



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em dezembro de 2024, um caso de grande repercussão na mídia, ocorrido no município de Torres, chamou a atenção do Estado do Rio Grande do Sul. O que, a princípio, parecia ser um caso de morte provocada por intoxicação alimentar: um bolo de Natal envenenado com arsênio resultou na morte de três pessoas de uma mesma família e deixou outras três hospitalizadas. As investigações revelaram que a autora do fato adquiriu arsênio pela internet e o adicionou à farinha utilizada no preparo do bolo. A partir de investigação realizada pela Polícia Civil, descobriu-se que, em setembro de 2024, a mesma já havia envenenado seu sogro, misturando arsênio no leite em pó que ele consumia, resultando na sua morte.

O caso acima mencionado, cujas investigações seguem em andamento em razão de a Polícia Civil suspeitar que a autora do fato seja, na verdade, uma assassina em série, dado o padrão de envenenamento premeditado e a frieza demonstrada na execução dos crimes. Tal episódio chocou a comunidade e provocou, sobretudo, duas discussões que exigem a atenção e a tomada de providências pelas autoridades: primeiro, a facilidade de acesso a substâncias tóxicas como o arsênio; e segundo, a importância de protocolos claros e rigorosos em casos inicialmente identificados como de intoxicação alimentar.

O episódio evidencia a necessidade de aprimoramento nos procedimentos adotados pelos hospitais públicos, privados e postos de atendimento para a identificação rápida e precisa de envenenamentos. A presente Proposição, portanto, pretende estabelecer a obrigatoriedade de protocolos específicos para a detecção de envenenamento em casos inicialmente tratados como intoxicação alimentar, com o objetivo de proteger a saúde pública, garantir justiça e prevenir novos incidentes.

A Proposição fundamenta-se na competência legislativa do Município, conforme o art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A saúde pública é, indubitavelmente, uma matéria de interesse local, sendo dever do Município promover a adoção de políticas e normas que protejam a população.

A medida também está em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Nesse sentido, a adoção de protocolos padronizados para casos de suspeita de envenenamento integra-se às medidas de prevenção e promoção da saúde.

Quanto à legalidade, a proposição está alinhada à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que, em seus dispositivos, prevê a competência legislativa da Câmara Municipal para regulamentar o funcionamento dos serviços de saúde locais.

Por fim, no aspecto da juridicidade, a proposição respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao estabelecer medidas específicas e exequíveis para a proteção da saúde pública e da segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 051/25

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de procedimentos médicos específicos para investigação e identificação de envenenamento em todos os casos diagnosticados como intoxicação alimentar pelos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Município de Porto Alegre.

Art 1º Ficam os hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Município de Porto Alegre obrigados a adotar procedimentos médicos específicos para investigação e identificação de envenenamento em todos os casos diagnosticados como intoxicação alimentar.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos de que trata esta Lei deverão ser regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Nos casos em que for constatado envenenamento, a instituição de saúde deverá comunicar imediatamente:

I – a Polícia Civil, para a apuração de possível crime e adoção das medidas legais cabíveis; e

II – a Secretaria Municipal de Saúde, para a investigação epidemiológica e a adoção de medidas de controle e prevenção.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá conter um relatório preliminar, incluindo informações relevantes sobre o caso, dados do paciente, resultados dos exames realizados e outras informações pertinentes à investigação.

Art. 3º Para fins de execução desta Lei, os hospitais públicos, privados e postos de atendimento deverão:

I – dispor de equipamentos laboratoriais adequados para a realização dos exames mencionados no parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – manter estoque de antídotos e medicamentos essenciais ao tratamento de envenenamentos tidos como mais comuns;

III – estabelecer parcerias com laboratórios de referência para análises especializadas, quando necessário; e

IV – implementar protocolos padronizados de atendimento e notificação de casos suspeitos.

Art. 4º Os profissionais de saúde envolvidos no atendimento dos casos de que trata esta Lei deverão receber capacitação específica para identificar sinais de envenenamento e para aplicar corretamente os procedimentos exigidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 28/01/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0846512** e o código CRC **CDFC0BC0**.